

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE BAURU – ESTADO DE SÃO PAULO**



\*00498638620128260071\*

**CÓPIA**

071 FERJ.16.00044335-4 160216 1858 P58

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PROCESSO Nº 0049863-86.2012.8.26.0071**

**BERNARDINO PURGANO CANO**, já devidamente qualificado nos autos epígrafados, que move em face de **DOIS D COM. DE ANIMAIS BOVINOS LTDA.**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados e procuradores que a presente subscreve, **MANIFESTAR**, em relação ao mandado de citação devolvido com o cumprimento negativo.

A devolução negativa do Oficial de Justiça, ocorreu nos seguintes termos:

*"CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO-CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 071.2015/062390-8 dirigi-me á cidade de Arealva e, sendo aí, não localizei a Rua José Ferreira Prestes, desconhecida dos moradores. Certifico também que sendo assim, dirigi-me, então, á Rua Augusto Ferreira Prestes, nº 171, onde reside a Sra. Késia que alegou desconhecer a intimanda, porém, segundo informação de vizinhos, no local já teria residido há muito tempo (oito anos mais ou menos)*

alguém relacionada ao Dois D Comércio, atualmente desconhecido seu paradeiro. Certifico mais que dirigi-me ao local de leilão, á rodovia Cesário José Castilho, Km 371, onde fui atendida pela Sra Cláudia Maria Presotto a qual informou que é representante legal da empresa Cláudia Maria Presoto ME, CNPJ o 14.684.364/0001-42, ali estabelecida há e seis anos e que 2 D COMÉRCIO DE ANIMAIS BOVINOS LTDA é o nome fantasia e que então somente o Sr. Fábio Ferreira-espólio, poderia receber a presente intimação e que o mesmo poderá ser encontrado à Rua Pedro Natálio Lorenzetti, nº 520, na cidade de Lenções Paulista, CEP 18.680-110 ou na Frigol, empresa onde trabalha. Diante do exposto, DEIXEI DE INTIMAR DOIS D COMÉRCIO DE ANIMAIS BOVINOS LTDA e devolvo o presente para as devidas providências.”

Diante disso, o requerente, oportunamente requereu prazo para diligenciar e manifestar em relação a certidão acima colacionada.

Feitas diligencias, comparece o requerente para expor e ao final querer o que segue.

## **DA SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESA**

O requerente em diligencias apurou os seguintes fatos.

O I Oficial de Justiça em cumprimento do r. mandando, dirigiu-se ao endereço da requerida (**rodovia Cesário José Castilho – SP 321, Km 371**), sendo atendido pela Sra. Claudia Maria Presotto, no qual informou que atualmente no endereço esta instalada a empresa Claudia Maria Presotto-ME, sendo ela mesma a responsável.

Contudo Excelência, estamos diante de sucessão de empresas, com manifesto intuito da requerida de fraudar credores.

Conforme se verifica no contrato social da requerida que segue anexo, esta possui a razão social **2D Comércio de animais bovinos Ltda-ME**, constituída em **20 de maio de 1993**, com CNPJ nº 71.621.023/0001-61.

O endereço constante é **Rodovia SP 321 (Cesário José Castilho), KM 371 + 100 metros.**

Por sua vez, a empresa sucessora possui a razão social Cluadia Maria Presotto – ME, com nome fantasia **2D Leilões (de animais)**, constituída em **23 de novembro de 2011**, com CNPJ nº **14.684.364/0001-42.**

O endereço constante é **Rodovia SP 321 (Cesário José Castilho), KM 371 + 100 metros.**

Outro ponto que devemos apontar é que a empresa sucessora (Claudia Maria Presotto-ME), também atua na mesma atividade econômica da requerida, qual o comércio de animais.

Mas não é só.

Cabe ressaltar que a ação foi devidamente distribuída no ano de 2000, sendo que esta **tramita há 16 anos.**

O que resta mais evidenciado Excelência, é que em **23/11/2011**, foi proferido despacho quanto ao trânsito em julgado, e por consequência, determinando que o requerente manifestasse quanto ao seguimento do processo.

Vejamos a decisão proferida (documento anexo):

*"Proc. Nº. 704/2000. V. 1. Ciência do recebimento dos autos às partes. 2. Manifeste-se o requerente - vencedor quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, manifestação da parte interessada. Int. Dilig. Bauru, 23 de novembro de 2.011. Juiz de Direito."*

Nestes termos, **na mesma data, qual seja em 23/11/2011**, foi constituída a empresa sucessora **Claudia Maria Presotto-ME**, no mesmo endereço da requerida, exercendo a mesma atividade econômica bem como possuindo nome fantasia muito semelhante ao do executado.

Resta claro, que a empresa sucessora foi criada justamente para frustrar credores quando do recebimento, **visto que a data de sua criação foi justamente no período em que iniciaria o cumprimento de sentença.**

Tanto é que o nome fantasia **2D** foi mantido.

A fachada do imóvel no qual estava localizada a requerida e atualmente encontra-se a empresa sucessora, consta o nome fantasia.



Maior prova ainda Excelência é a divulgação realizada no Facebook da empresa sucessora **2D leilões** (<https://pt-br.facebook.com/pages/2D-Leil%C3%B5es/145775422180348>).

Em diversas postagens realizadas no aludido site, temos a de maior evidencia, no qual informa que em "17/07/2015, foi realizado o aniversário de **22 (vinte e dois) anos**, da 2D Leilões"! Vejamos a postagem colacionada abaixo:

**2D Leilões**  
14 de julho de 2015

Leilão Especial de Aniversário! Não percam nesta sexta feira 17/07 as 19:00h. 2D Leilões 22 anos ★

**2D Leilões**  
**22 anos**  
*de bons negócios*

**Leilão Especial de Aniversário**  
*Você é o nosso convidado especial!*  
**SEXTA-FEIRA | 19h**  
**17/07/2015**

Serão ofertados **1.000 ANIMAIS**, machos e fêmeas, nelore e cruzamento industrial para cria, recria e engorda.

(14) 99606-1863  
99734-0758  
Rd. Cesário José de Castilho, Km 371,1  
Araçatuba/SP

Compartilhar

Dani Bonfante, Amanda Vitória Santo e outras 26 pessoas curtiram isso.

16 compartilhamentos

Excelência, por questões lógicas a empresa sucessora **2D leilões (Claudia Maria Presotto – ME)**, jamais poderia realizar **22 anos no ano de 2015**, visto que foi constituída no ano de 2011!

Contudo, o referido aniversário de 22 anos se refere a ora requerida, visto que foi constituída no ano de 1993!

Por fim Excelência, segue mais uma postagem no Facebook, comemorando o "aniversário de 20 anos" da empresa sucessora:





2D Leilões

11 de julho de 2018

Amanhã, SEXTA-FEIRA ESPECIAL DE ANIVERSÁRIO 20 ANOS !  
Estão todos convidados !



Compartilhar

2D Leilões, Alex Travain, Silvana Goulart e outras 4 pessoas curtiram isso.

Ver mais 4 comentários



Silvana Goulart parabéns!

11 de julho de 2018 às 12:47



1

Resta claro mais uma vez, a sucessão irregular da requerida **DOIS D COM. DE ANIMAIS BOVINOS LTDA** e a empresa sucessora **2D Leilões (Claudia Maria Presotto – ME)**.

A sucessão irregular de empresas é um meio de frustrar as obrigações da empresa inadimplente, constituindo-se em indubitável confusão patrimonial entre a sucedida e a sucessora, pois todo o ativo da empresa devedora, inclusive seu faturamento, que na verdade deveria honrar com as obrigações daquela, é transferido para a sucessora.

A doutrina não tem outro entendimento. Confira-se citação de Arnaldo Rizzardo:

*"Se as circunstâncias dos autos indicam que a Executada foi sucedida por outra empresa, que teve o mesmo objetivo social, funciona no mesmo endereço comercial e utiliza das mesmas instalações e mercadorias da devedora originária, a empresa sucessora torna-se responsável pelas dívidas que a sucedida contraiu no exercício de suas atividades. Evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e fraude contra credores, as obrigações da empresa sucedida devem ser estendidas à sucessora" (Direito de Empresa, 2ª ed., Forense, 2007, p. 1112)"*

A jurisprudência é uníssona ao determinar que a empresa sucessora é responsável pelas dívidas da sucedida:

"Execução - Sucessão de empresas - Responsabilidade. Tem-se por caracterizada sucessão de empresas quando semelhantes os quadros sociais e idênticos os objetivos, tornando-se uma, que é Executada em processo judicial, inativa e sem faturamento, ficando a realização do objetivo social a cargo da outra. Reconhecida a sucessão, imputa-se à sucessora responsabilidade subsidiária pelo pagamento da dívida constituída pela sucedida. Recurso não provido" **(21ª Câmara de Direito Privado, TJ SP, Agravo de Instrumento nº 0237304-69.2011.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. 25.04.2012).**

"Execução por título executivo extrajudicial. Sucessão empresarial. Fraude. **Havendo indicativos de que a nova empresa foi constituída com a finalidade de dar continuidade aos negócios da pessoa jurídica Executada é possível** reconhecer a existência de trespasse fraudulento, transferindo-se para a sucessora a responsabilidade pela dívida da sucedida. Recurso não provido" **(21ª Câmara de Direito Privado, TJSP, Agravo de Instrumento nº 0049956-05.2011.8.26.0000 , rel. Des. Itamar Gaino, j. 29.06.2011).**

Assim, a coadunar com a tendência moderna de dar efetividade aos procedimentos e tutelar o direito dos credores legítimos, ao restar demonstrada a fraude por sucessão empresarial, deve o judiciário reconhecê-la e

determinar a responsabilidade da empresa sucessora respondendo pelas dívidas e obrigações da sucedida por meio irregular.

Por questão de técnica e oportunidade cumpre ao requerente apontar que o valor do débito atualizado devido pela requerida bem como a empresa sucessora perfaz o montante de **R\$ 256.248,78 (duzentos e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos)**, conforme memória de cálculos abaixo colacionada bem como anexa a presente.

<b>PLANILHA DE DEBITOS JUDICIAIS</b>								
<b>Data de atualização dos valores: fevereiro/2016</b>								
<b>Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)</b>								
<b>Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês</b>								
<b>Acréscimo de 10,00% referente a multa.</b>								
<b>Honorários advocatícios de 10,00%.</b>								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1	Danos Materiais	11/03/2000	26.000,00	76.515,52	146.144,64	0,00	7.651,55	230.311,71
2	Custas Judiciais	31/03/2000	34,00	100,06	191,11	0,00	10,01	301,18
3	Taxa de Mandato	31/03/2000	2,72	8,00	15,28	0,00	0,80	24,08
4	Preparo Apelação	03/07/2001	278,64	755,32	1.321,81	0,00	75,53	2.152,66
5	Guia BacenJud	07/02/2012	10,00	13,38	6,42	0,00	1,34	21,14
6	Guia Renajud	16/05/2012	20,00	26,45	11,90	0,00	2,65	41,00
7	Taxa de Mandato	08/05/2013	13,56	16,73	5,52	0,00	1,67	23,92
8	Diligência Oficial de Justiça	23/08/2015	63,75	67,03	4,02	0,00	6,70	77,75
			<b>Sub-Total</b>				<b>R\$ 232.953,44</b>	
			Honorários advocatícios (10,00%) (+)				<b>R\$ 23.295,34</b>	
			<b>Sub-Total</b>				<b>R\$ 23.295,34</b>	
			<b>TOTAL GERAL</b>				<b>R\$ 256.248,78</b>	

Ex positis, requer seja reconhecida a sucessão irregular da requerida **DOIS D COM. DE ANIMAIS BOVINOS LTDA** e a empresa sucessora **2D Leilões (Claudia Maria Presotto – ME)**, de CNPJ nº 14.684.364/0001-42, manifesta tentativa de frustrar os credores.

Excelência, em atendimento ao princípio da efetividade do Poder Judiciário, tendo em vista o longo período em que o processo tramita por longos 16 anos em nosso Poder Judiciário, requer seja realizado **Bloqueio on-line** a título de **ARRESTO**, em conta bancária da empresa sucessora **2D Leilões (Claudia Maria Presotto – ME)**, de CNPJ nº 14.684.364/0001-42.

O pedido de bloqueio de valor, via BacenJud, a título de arresto de bens, tem por finalidade de que a empresa sucessora não frustrar o crédito do requerente, tendo em vista que ela já se valeu de meio ardilosos, qual seja, sucessão irregular.



Vejamos a doutrina de Humberto Teodoro Junior (2002);

*"arresto, ou embargo, como diziam os antigos praxistas, é medida cautelar de garantia da futura execução por quantia certa. Consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor. Assegura a viabilidade da futura penhora (ou arrecadação, se se tratar de insolvência), na qual virá a converter-se ao tempo da efetiva execução. É figura cautelar típica, com as nítidas marcas da prevenção e da provisoriedade, posta a serviço da eliminação do perigo de dano jurídico capaz de pôr em risco a possibilidade de êxito da execução por quantia certa. Garante, enquanto não chega a oportunidade da penhora, a existência de bens do devedor sobre os quais haverá de incidir a provável execução por quantia certa. Realiza-se, destarte, através da apreensão e depósito de bens do devedor, com o mencionado fito"*

Vejamos:

O instituto do arresto vem instituído no artigo 813, do CPC.

*Art. 813. O arresto tem lugar:*

*I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, **ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;***

Sabe-se que a finalidade do arresto é resguardar a efetividade do processo por quantia certa garantindo o pagamento da dívida ao seu credor.

Certo é Excelência, que o indeferimento do aludido instituto certamente permitirá que a empresa sucessora se utilize de manobras para mais uma vez, frustrar o crédito do requerente, buscado por este nos presente autos há 16 anos!!

Ademais, preenchidos estão os requisitos autorizadores da arresto, previsto no artigo 814 do mesmo Codex:

**Art. 814.** *Para a concessão do arresto é essencial:*

*I - prova literal da dívida líquida e certa;*

*II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.*

*Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.*

Isto porque Excelência, conforme o parágrafo único, do artigo retro colacionado, o presente processo encontra-se em cumprimento definitivo de sentença, ante ao transito em julgado do processo.

O segundo requisito também resta preenchido, tendo em vista as provas juntadas e colacionadas na presente petição.

A requerida não pagou o valor do débito perseguido pelo requerente, bem como realizou sucessão irregular, a fim de não adimplir o crédito do requerente.

Ademais Excelência, o bloqueio de valores somente garantirá o débito do requerente, não causando prejuízo a empresa sucessora da requerida, pois poderá apresentar suas razões de inconformidade, nos termos da lei.

Tudo isso que se pleiteia é que haja a efetividade das decisões do Poder Judiciário, visto que a presente ação tramita por vários anos, sendo que a requerida se vale de meio fraudulentos para não adimplir o débito do requerente.

Nesse sentido o entendimento de nossa Jurisprudência:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONCURSO DE CREDORES - DIREITO DE PREFERÊNCIA - ARRESTO (ART. 653 DO CPC) - REGISTRO - POSTERIOR PENHORA SOBRE O IMÓVEL - PREVALÊNCIA DA DATA DO ARRESTO - RECURSO PROVIDO. 1. O arresto, tendo a mesma natureza executiva da penhora, assegura ao credor que o efetiva, providenciando o devido registro, direito de preferência em relação a credor que posteriormente penhora o mesmo imóvel. O arresto, como a penhora, implica inalienabilidade do bem, presumindo-se, ademais, através do respectivo registro, seu absoluto conhecimento por terceiros, de molde a tornar indiscutível o interesse do credor, que prontamente diligenciou quanto ao arresto, na conseqüente excussão do bem para garantia de seu crédito. 2. Interpretando-se sistematicamente a legislação processual civil, irretorquível a equiparação do arresto incidental ou executivo (art. 653 do CPC) à penhora, para fins de preferência na percepção*

*creditícia em concurso de credores, haja vista a natureza constritiva do ato, inclusive designado de "pré-penhora", vez que meramente antecipatório da penhora em hipóteses nas quais não localizado o devedor; ou seja, trata-se de atos processuais de idêntico fim, decorrendo mesmo automaticamente a conversão do arresto em penhora em não se verificando o pagamento pelo executado, nos termos do art. 654 do CPC. Precedente. 3. Recurso Especial conhecido e provido." (grifo nosso) (REsp 759.700/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 24/04/2006, p. 407)*

Diante do exposto requer seja realizado a título de arresto, bloqueio do montante **R\$ 256.248,78 (duzentos e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos)** por intermédio do sistema BACENJUD, em contas bancárias da empresa sucessora 2D Leilões (Claudia Maria Presotto – ME), de CNPJ nº 14.684.364/0001-42.

Requer por fim, o desentranhamento do mandado expedido, a fim de que seja realizada a intimação da empresa **2D Leilões (Claudia Maria Presotto – ME)**, sucessora da requerida **DOIS D COM. DE ANIMAIS BOVINOS LTDA**, para que realize o pagamento do débito no importe de **R\$ 256.248,78 (duzentos e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos)**.

Rememora-se que, eventuais intimações deverão ser exclusivamente publicadas em nome do advogado **ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR, OAB/SP 128.515**, sob pena de nulidade (CPC, art. 247).

Termos em que.

Pede deferimento.

Bauru/SP, 16 de fevereiro de 2016.

**ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR**  
**OAB/SP 128.515**

  
**FERNANDA CORRÊA DA SILVA BAIO**  
**OAB/SP 248.857**